

BARBOSA, MÜSSNICH & ARAGÃO
Biblioteca - SP

REVISTA DOS TRIBUNAIS

ano 92 • volume 807 • janeiro de 2003 • p. 1-800

Repositório de Jurisprudência autorizado pelo **Supremo Tribunal Federal**,
Proc. 33/85 – DDID (*DJU* 23.10.1985, p. 18.861), registrado
sob n. 006/85 e pelo **Superior Tribunal de Justiça**,
Port. n. 8, de 31.05.1990 (*DJU* 06.06.1990, p. 5.171).

Publicação Oficial

Tribunais de Justiça dos Estados

Acre	Maranhão	Rio de Janeiro
Alagoas	Mato Grosso	Rio Grande do Norte
Amapá	Mato Grosso do Sul	Rio Grande do Sul
Amazonas	Minas Gerais	Rondônia
Bahia	Pará	Roraima
Ceará	Paraíba	Santa Catarina
Distrito Federal	Paraná	São Paulo
Espírito Santo	Pernambuco	Sergipe
Goiás	Piauí	

Tribunais de Alçada

Minas Gerais
Paraná
Primeiro e Segundo Tribunais de Alçada Civil de São Paulo
Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

Tribunais Regionais Federais

1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a Regiões

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS
ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR
Tel.: 0800-11-2433
<http://www.rt.com.br>

A DUPLICATA VIRTUAL

MARLON TOMAZETE

Professor de Direito Comercial no Centro Universitário de Brasília-UNICEUB e na Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal. Advogado. Procurador do Distrito Federal.

SUMÁRIO: 1. *Introdução* – 2. *Os títulos de crédito: 2.1 Autonomia das obrigações cambiárias; 2.2 Literalidade; 2.3 Cartularidade* – 3. *A criação da duplicata: 3.1 Fatura; 3.2 Conceito; 3.3 Requisitos essenciais* – 4. *Obrigações decorrentes da duplicata: 4.1 Aceite: 4.1.1 Aceite ordinário; 4.1.2 Aceite presumido; 4.1.3 Recusa do aceite; 4.2 Endosso; 4.3 Aval; 4.4 Solidariedade cambial* – 5. *Pagamento* – 6. *Protesto: 6.1 Conceito; 6.2 Finalidade; 6.3 Procedimento* – 7. *Execução da duplicata* – 8. *A duplicata virtual* – 9. *Bibliografia*.

1. INTRODUÇÃO

O Direito não é uma ciência estática, e como tal está sujeito a diversas mudanças, para se adequar às novas realidades que surgem. Assim, são editadas novas leis e construídas novas teorias que nem sempre agradam a todos, mas dão um aspecto dinâmico ao Direito. Dentre as mudanças recentes e mais relevantes está a edição do novo Código Civil, que representa uma unificação formal do direito privado brasileiro.

O novo diploma legislativo representa alguns avanços, mas também alguns retrocessos, não sendo uma obra alheia a críticas. Dentre as críticas, alguns mencionam a falta de atualização do novo Código diante de temas como a informática, a clonagem e outros, ao que se responde afirmando que a codificação abrange tão-somente temas consolidados e não temas ainda discutíveis. Todavia, especificamente na órbita do direito comercial, já se pode vislumbrar há algum tempo a possibilidade de emissão das chamadas duplicatas virtuais, isto é, de duplicatas criadas e mantidas em meio eletrônico, vale dizer, a informática já encontra aplicação na emissão das importantíssimas duplicatas.

A autonomia do direito comercial, mantida pelo novo Código Civil, advém dos princípios que lhe são peculiares, que lhe dão um caráter altamente flexível, permitindo a disciplina contínua das relações econômicas,¹ sem a necessidade de grandes reformas legislativas. Ressalte-se que, por vezes, as reformas são necessárias, mas na órbita comercial as regras possuem um grau muito maior de flexibilidade, permitindo a evolução constante das relações econômicas e de sua disciplina.

⁽¹⁾ BARRETO FILHO, Oscar. “O projeto de Código Civil e as normas sobre a atividade negocial”. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, ano 4, n. 13, p. 261, jul.-set. 2001.

2. OS TÍTULOS DE CRÉDITO

Embora inicialmente concebido como o direito de uma classe específica, os comerciantes, o direito comercial evoluiu e abrange uma gama enorme de situações não envolvendo comerciantes, sobretudo a emissão de títulos de crédito. Modernamente o direito comercial encontra sua justificação não na tutela do comerciante, mas na tutela do crédito e da circulação de bens ou serviços,² vale dizer, o fim último do direito comercial é permitir o bom desenvolvimento das relações de crédito e das atividades econômicas. Dentro dessa concepção, a disciplina dos títulos de crédito ganha importância, na medida em que eles são os principais instrumentos de circulação de riquezas no mundo moderno.

Apesar de existirem vários conceitos, nenhum conceito de títulos tem a precisão e clareza do conceito de Cesare Vivante: “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”.³ Tal conceito é praticamente reproduzido pelo art. 887 do novo CC, nos seguintes termos “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

Conquanto seja um conceito de formulação antiga, acreditamos que o mesmo se presta ainda hoje para a definição dos exatos contornos de um título de crédito. Deste conceito surgem os três elementos essenciais de um título de crédito, a autonomia das obrigações, a literalidade e a cartularidade, que devem ser preenchidos para que um documento seja considerado um título de crédito. Outras características dos títulos de crédito, como, por exemplo, a executividade, e a presença de uma relação de crédito, não devem ser levadas em conta para a configuração de um título de crédito. A tese dos três postulados dos títulos de crédito,⁴ a nosso ver, também não representa a essência do conceito que ora se busca.

2.1 Autonomia das obrigações cambiárias

Pela autonomia das obrigações, do título de crédito podem decorrer vários direitos, podem surgir várias relações jurídicas, e todo o possuidor exerce o direito como se fosse um direito originário. O direito que decorre do título é um direito diverso do direito que nasce do negócio jurídico subjacente à emissão do título, e todo aquele que recebe o título recebe um direito novo, diferente daquele direito do possuidor anterior.⁵

Em outras palavras, os vícios em relações existentes entre as partes anteriores não afetam o direito do possuidor atual. Cada obrigação que deriva do título é autônoma, não podendo uma das partes do título invocar em seu favor fatos ligados aos obrigados anteriores. Assim, numa nota promissória o emitente não pode pretender a compensação do valor constante do título em face do primeiro beneficiário se o título foi endossado para um terceiro, pois a obrigação perante este terceiro é autônoma.

(2) AULETTA, Giuseppe. “L’impresa dal Codice di Commercio del 1882 al Codice Civile del 1942”. *1882-1982 Cento anni dal Codice di Commercio*. Milano: Giuffrè, 1984. p. 81.

(3) VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*. 5. ed. vol. 3, p. 12.

(4) PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito cambiário*. Campinas: Bookseller, 2000. vol. 1, p. 48.

(5) MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile e commerciale*. 9. ed. Milano: Giuffrè, 1972. vol. 5, p. 265.

A autonomia das obrigações se revela em duas situações distintas:

a) ao portador de boa fé não são oponíveis as exceções decorrentes das relações com terceiros;

b) não pode ser oposta ao possuidor do título a falta de legitimidade de quem lho transferiu.⁶

Há que se ressaltar que tal autonomia não é inerente à criação do título, mas à sua circulação. Tal princípio é uma garantia de negociabilidade do título, na medida em que a pessoa que recebe o mesmo não precisa questionar a origem de tal crédito. É uma garantia do pagamento do título por qualquer pessoa que tenha lançado sua assinatura no mesmo, desde que cumpridos os eventuais requisitos para tanto. De tal princípio advém a surpreendente eficácia de o título de crédito poder dar vida a certos direitos inexistentes ou vulneráveis na pessoa do transmitente.⁷ A título exemplificativo: se C avaliza uma nota promissória emitida por A em favor de B e fica constatado que a assinatura em tal documento é falsa, ainda assim subsiste a obrigação do avalista, na medida em que sua obrigação é autônoma.

2.2 Literalidade

Além da autonomia das obrigações, é elemento fundamental para a configuração de um título a literalidade, que significa que o direito representado pelo título tem seu conteúdo e seus limites determinados nos precisos termos do título,⁸ vale dizer, somente o que está escrito no título deve ser levado em conta. Assim, deve haver uma especial atenção na leitura do título, pois do mesmo decorrerão todos os direitos e obrigações.

A literalidade existe justamente pela autonomia do direito nascido do título em relação àquele derivado da relação fundamental.⁹ Ora, sendo autônomo, toda sua extensão deve decorrer do próprio título. “Tudo que há de cambiário está no título, se bem que tudo que pode estar no título não seja cambiário.”¹⁰ Há que se ressaltar que a literalidade também resta preenchida pela referência a documentos ulteriores, “as cláusulas destinadas a regular o direito vêm também sempre mencionadas no título, seja também através de uma referência”.¹¹

A literalidade opera tanto contra como a favor do subscritor, na medida em que esse não pode opor exceções constantes de documentos extracartulares, a não ser que o portador tenha sido parte na relação. E de outro lado o portador não pode exigir do que consta literalmente do título.¹²

(6) ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. Trad. Benedicto Giacobbin. Campinas: Red, 1999. p. 252.

(7) BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 15.

(8) GARRIGUES, Joaquín. *Curso de derecho mercantil*. 7. ed. Bogotá: Temis, 1987. vol. 3, p. 95.

(9) ASCARELLI, Tullio. “La literalità nei titoli di credito”. *Rivista del Diritto Commerciale*, 1932, vol. XXX, parte prima, p. 247.

(10) PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Op. cit., vol. 1, p. 47.

(11) ASCARELLI, Tullio. “La literalità nei titoli di credito, p. 249, tradução livre de “le clausole destinate a regolare il diritto vengono pur sempre menzionate nel titolo, sia pure attraverso un richiamo”.

(12) ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*, cit., p. 65.

Em síntese, a literalidade dá a certeza quanto à natureza, ao conteúdo e à modalidade da prestação prometida ou ordenada.¹³

2.3 Cartularidade

Propositamente, deixamos por último a análise da chamada cartularidade, pela qual o título é o sinal imprescindível do direito,¹⁴ isto é, a posse do título é a condição mínima para o exercício do direito nele mencionado,¹⁵ só quem possui a cártula (o documento) pode exigir o cumprimento do direito documentado. O documento é pois, fundamental (necessário) para o exercício dos direitos nele mencionados.

Diante de tal princípio, Francesco Messineo afirma que se adquire o direito decorrente do documento pela aquisição de um direito sobre o documento, como uma coisa em si.¹⁶ Giuseppe Auletta afirma que há uma ligação constante entre o documento e o direito cartular, seja no momento da sua criação, seja no momento da sua circulação, seja no momento da sua extinção.¹⁷

Tal princípio encontra inúmeras aplicações, entre elas a exigência de apresentação do original para instruir ação executiva. A apresentação de cópia autêntica não garante que o apresentante seja o efetivo possuidor do título, ou seja, não garante que o mesmo tenha o direito de exigir o crédito consubstanciado no mesmo. Além disso, quem paga o título deve exigir que o título lhe seja entregue, ou seja, inutilizado, a fim de evitar a circulação do crédito para terceiro de boa-fé, que terá o direito de cobrar-lhe a importância consignada no título.

Em síntese, “a necessidade do documento deve entender-se no sentido de que, uma vez unido o direito ao título, não é possível exercer o direito sem estar de posse do título”.¹⁸

3. A CRIAÇÃO DA DUPLICATA

A duplicata é um título genuinamente brasileiro, cuja origem remonta ao art. 219 do CCo, que todavia permaneceu letra morta na prática do comércio durante o século XIX.¹⁹ Com o Dec. 16.041/23 a duplicata passa a ser mais usada, todavia com um caráter eminentemente fiscal, que prevaleceu até o advento da Lei 5.474/68, que disciplina as duplicatas até hoje. Tal criação nacional se difundiu para outras legislações, mas no Brasil mantêm certas peculiaridades que a tornaram um dos mais úteis instrumentos de circulação de riquezas.

3.1 Fatura

As atividades mercantis e de prestação de serviços se desenvolvem em grande velocidade no dia-a-dia da economia nacional. A celeridade das negociações não impede que

⁽¹³⁾ MESSINEO, Francesco. Op. cit., p. 264.

⁽¹⁴⁾ VIVANTE, Cesare. *Instituições de direito comercial*. Trad. J. Alves de Sá. 3. ed. São Paulo: Livraria C. Teixeira & Cia., 1928. p. 111.

⁽¹⁵⁾ GARRIGUES, Joaquín. Op. cit., vol. 3, p. 89.

⁽¹⁶⁾ MESSINEO, Francesco. Op. cit., p. 254.

⁽¹⁷⁾ AULETTA, Giuseppe, SALANITRO, Nicoló. *Diritto commerciale*. 13. ed. Milano: Giuffrè, 2001. p. 293-294.

⁽¹⁸⁾ SANTOS, Theophilo de Azeredo. “Natureza jurídica das ações das sociedades”. *RF* 169/495.

⁽¹⁹⁾ BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 204.

haja uma descrição dos produtos vendidos, ou dos serviços prestados em um documento que será entregue ao consumidor, como uma espécie de prova da finalização do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços. Tal documento é o que se denomina fatura.

Luiz Emygdio da Rosa Júnior conceitua a fatura como “o documento acessório da compra e venda com finalidade meramente probatória, sem valor autônomo, não sendo título representativo da mercadoria mas da venda da mercadoria ou da prestação de serviços”.²⁰ Fran Martins, por sua vez, afirma que ela “consiste numa nota em que são discriminadas as mercadorias vendidas, com as necessárias identificações, sendo mencionados, inclusive, o valor unitário dessas mercadorias e o seu valor total”.²¹ Em síntese, a fatura é um documento probatório da realização de uma compra e venda ou de uma prestação de serviços, que servirá de base para a criação da duplicata.

A Lei 5.474/68 estabelece que em toda compra e venda mercantil com prazo de pagamento não inferior a 30 dias, contados da entrega das mercadorias, será emitida uma fatura. Além desses casos, a emissão da fatura também pode ocorrer, a critério do vendedor ou prestador de serviços, isto é, nas compras e vendas com prazo inferior a 30 dias e na prestação de serviços, a emissão da fatura é facultativa.

3.2 Conceito

Uma vez emitida a fatura, dela pode-se extrair uma duplicata, vale dizer, quando quiser, o comerciante ou prestador de serviços poderá emitir um título de crédito para documentar o crédito nascido da operação. Há que se ressaltar, desde já, que não se trata de uma cópia da fatura, mas de um documento criado com base na fatura, o qual é um título autônomo, com uma conotação completamente diferente daquela dada à fatura.

Pontes de Miranda afirma que a “duplicata mercantil é o título cambiariforme, em que o criador do título assume por promessa indireta (isto é, de ato-fato alheio, que é pagar), vinculação indireta”.²² Neste conceito, destaca-se o fato de a duplicata ser emitida por quem, a princípio, é credor do título, mas pode se tornar devedor indireto no momento em que transfira o título por meio de endosso. Além disso, Pontes de Miranda destaca a natureza cambiariforme do título pela ausência de abstração na criação do mesmo, isto é, a duplicata não é propriamente um título cambiário em sua essência, mas assume a forma de tais títulos, sofrendo a incidência dos princípios de direito cambiário.²³

O conceito de Pontes de Miranda é correto, mas acreditamos não ser o melhor. Destacando outros aspectos além daqueles destacados por Pontes de Miranda, Luiz Emygdio da Rosa Júnior afirma que a duplicata “é título de crédito formal, impróprio, causal, à ordem, extraído por vendedor, ou prestador de serviços, que visa a documentar o saque fundado sobre o crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, assimilada aos títulos cambiários por lei, e que tem como seu pressuposto a extração da fatura”.²⁴

A duplicata é, em síntese, um título emitido por seu credor originário, para documentar o crédito originado de uma compra e venda ou de uma prestação de serviços. Trata-se de um

⁽²⁰⁾ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 648.

⁽²¹⁾ FRAN MARTINS. *Títulos de crédito*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. vol. 2, p. 187.

⁽²²⁾ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Op. cit., vol. 3, p. 33.

⁽²³⁾ Idem, ibidem, p. 37.

⁽²⁴⁾ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. Op. cit., p. 649.

título de crédito causal, na medida em que há uma estreita vinculação ao negócio jurídico que lhe deu origem, uma compra e venda, ou uma prestação de serviços. Não se trata de mera ligação a uma causa, pois todo título de crédito tem uma causa. Nos títulos causais, está emerge do título, vale dizer, a causa é conhecida por todos, pois é mencionada no mesmo.

A maior parte da doutrina concebe a duplicata como um título impróprio,²⁵ isto é, apenas equiparada aos títulos de crédito propriamente ditos, pois ela não nasce para ser um título cambial, podendo ser tão-somente assimilada aos títulos cambiais para sua circulação. Não haveria uma relação de confiança para configurar um negócio de crédito, e conseqüentemente um título de crédito.

Sabendo do peso da opinião de tais autores, ousamos discordar e afirmar que a duplicata é um título de crédito, porquanto são preenchidos todos os requisitos da definição clássica de Cesare Vivante. Ela é um documento necessário para o exercício de um direito autônomo com seus contornos definidos no título (literal). A abstração e a relação de crédito não são fatores determinantes da conceituação de um título de crédito. Assim sendo, podemos conceber a duplicata como um título de crédito em sentido estrito.²⁶ Algumas peculiaridades decorrentes do regime da duplicata não lhe retiram tal natureza.

3.3 Requisitos essenciais

Uma das características principais dos títulos de crédito é o formalismo, chamado por alguns de legalidade ou tipicidade,²⁷ isto é, um documento só vale como título de crédito se preencher os requisitos legais exigidos para tanto. “O formalismo dá a natureza do título, transformando o escrito de um simples documento de crédito em um título que se abstrai de sua causa, que vale por si mesmo, *é per se stante*”.²⁸

Na duplicata a questão não é diferente. O art. 2.º, § 1.º, impõe certos requisitos para que o documento produza efeitos de duplicata, quais sejam:

- 1 – A denominação duplicata;
- 2 – A data de sua emissão;
- 3 – O número de ordem;
- 4 – O número da fatura;
- 5 – A data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- 6 – Nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- 7 – A importância a pagar em algarismo e por extenso;
- 8 – A praça do pagamento;
- 9 – A cláusula à ordem;
- 10 – A declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial;
- 11 – Assinatura do emitente.

⁽²⁵⁾ FRAN MARTINS. Op. cit., vol. 2, p. 188; ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. Op. cit., p. 650.

⁽²⁶⁾ DE LUCCA, Newton. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Pioneira, 1979, p. 136.

⁽²⁷⁾ BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 65.

⁽²⁸⁾ MARTINS, Fran. Op. cit., vol. 1, p. 17.

Em primeiro lugar, exige-se a presença da chamada cláusula cambial, isto é, deve-se mencionar a expressão duplicata no corpo do título para diferenciá-lo de outros documentos. Outrossim, exige-se também a data de emissão para se poder analisar a capacidade de quem emitiu o título. Exige-se também um número de ordem, que servirá para dar autenticidade às duplicatas, que normalmente são emitidas em grande quantidade. A lei menciona ainda o número da fatura, denotando a vinculação necessária entre a duplicata e a fatura que prova a realização do contrato de compra e venda ou prestação de serviços.

Em se tratando de um título de crédito, o mesmo nasce para ser resgatado e não para circular indefinidamente. Tal resgate deverá ocorrer, a princípio, no vencimento do título, que poderá ser à vista, isto é, contra apresentação ao devedor, ou em um dia certo, uma data determinada. Deve o corpo do título indicar o vencimento do mesmo, presumindo-se que o título vence contra apresentação, na ausência de qualquer indicação.

Ligada a um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, deve a duplicata mencionar ainda os nomes das partes do referido contrato, dada a sua função de documentar o crédito nascido desse contrato. Além dos nomes das partes, deve-se indicar o domicílio das mesmas, pois a duplicata só pode ser emitida se ambas as partes forem domiciliadas no território nacional.²⁹

Também é requisito do título o valor a ser pago por extenso e em algarismos, pois com base em tal valor é que será resgatado o título, cumprindo-se a sua função. No caso da duplicata, não se admite estipulação em moeda estrangeira, uma vez que as partes são domiciliadas no território nacional, não havendo a incidência das hipóteses excepcionais de assunção das obrigações em moeda estrangeira, prevista no Dec.-lei 857/69.

Definido o valor, o título deve indicar também a praça do pagamento para permitir o resgate do título. Todavia tal resgate não precisa ser imediato, podendo-se assegurar um certo tempo entre a criação do título e seu resgate. Nesse período, é possível a circulação do título por meio do endosso, uma vez que é da essência da duplicata a presença da cláusula à ordem, não se admitindo que o título seja emitido sem tal cláusula.

Para a criação da duplicata é suficiente a assinatura do emitente, que é o credor originário da obrigação decorrente do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços. Todavia o devedor do referido contrato também deve assumir obrigações no título, mediante a aposição do aceite próprio, que assinala o reconhecimento e a exatidão da obrigação documentada no título.

4. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA DUPLICATA

Como exposto, para a duplicata nascer é suficiente a assinatura de seu emitente³⁰ (declaração cambial originária), que é o credor da obrigação decorrente do contrato de compra e venda ou prestação de serviços. Havendo apenas a assinatura do credor do título, e mantendo-se o título em seu poder, não há a presença de outras pessoas obrigadas ao pagamento do título, vale dizer, no título não há, a princípio, um devedor cambiário validamente obrigado. Somente com outras assinaturas (declarações cambiais sucessivas) é que surgirão novos obrigados pelo título, dando ao documento a função de meio de circulação de riquezas. Ressalte-se desde já que esses obrigados no título assumem obrigações autônomas, independentes umas das outras.

⁽²⁹⁾ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. Op. cit., p. 663.

⁽³⁰⁾ PENNA, Fábio O. *Da duplicata*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 54.

As declarações cambiais sucessivas que fazem surgir obrigados na duplicata são o aceite, o endosso e o aval.

4.1 Aceite

Na criação da duplicata é necessária a indicação do credor e do devedor do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, cujo crédito é documentado. Todavia, para o nascimento do título é suficiente a assinatura do credor do referido contrato que o emitente da duplicata. Ora, a mera assinatura do credor do contrato não pode tornar o devedor do contrato obrigado pelo cumprimento da obrigação constante do título, uma vez que vige o princípio de que a assunção de obrigações nos títulos de crédito só pode decorrer de um ato pessoal e formal do próprio obrigado.

Embora não seja a princípio obrigado, o devedor do contrato (sacado na duplicata) pode assumir a obrigação de pagar os valores constantes do título, como devedor principal, por meio do aceite. Este pode ser conceituado como “ato formal, segundo o qual o sacado se obriga a efetuar, no vencimento, o pagamento da ordem que lhe é dada”.³¹

Nas letras de câmbio não há qualquer obrigação de aceitar, trata-se de um ato livre, que normalmente decorre de outras obrigações assumidas entre o sacador e o sacado da letra, mas que não decorre do título em si. Sem o aceite, o sacado não tem qualquer responsabilidade pelo pagamento do título.³²

Nas duplicatas há um regime diferenciado, na medida em que o título documenta uma obrigação originada de um contrato. Ora, se o contrato foi regularmente cumprido, isto é, se a obrigação decorrente do mesmo nasce regularmente, não há porque o devedor do contrato deixar de aceitar a duplicata, pois a obrigação já existe em função do contrato. Diante disso, afirma-se que o aceite na duplicata é obrigatório, porquanto só pode ser recusado nas hipóteses previstas na lei³³ (arts. 8.º e 21 da Lei 5.474/68).

4.1.1 Aceite ordinário

Sem a ocorrência de qualquer das hipóteses legais autorizadas da recusa do aceite, deve o sacado aceitar a ordem que lhe é dada por meio da duplicata, assumindo a condição de devedor principal ou direto de tal obrigação. Nesse caso, pelo formalismo que rege os títulos de crédito, deve o sacado assinar, de próprio punho, ou por meio de procurador com poderes especiais, no anverso do título, em campo próprio destinado ao reconhecimento da exatidão da duplicata e da assunção da obrigação.

Com a assinatura no próprio título, isto é, uma vez dado o aceite, não subsiste qualquer dúvida quanto à obrigação documentada na duplicata, a qual torna-se líquida.³⁴

4.1.2 Aceite presumido

Em vários casos, o sacado, por quaisquer motivos que não nos interessam no momento, não obstante o cumprimento regular do contrato, recusa-se a apor seu aceite assinando a

⁽³¹⁾ FRAN MARTINS. Op. cit., vol. 1, p. 180.

⁽³²⁾ BORGES, João Eunápio. Op. cit., p. 67.

⁽³³⁾ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. Op. cit., p. 678.

⁽³⁴⁾ FRAN MARTINS. Op. cit., vol. 2, p. 198.

duplicata. Nesses casos, nada poderia ser feito contra o mesmo, pois, se o sacado não aceitou, nenhum direito cambiário nasce contra ele.³⁵ A saída, nesses casos, seria, a princípio, uma demanda com base no próprio contrato.

Ora, a utilização do contrato para a discussão do pagamento da obrigação é algo mais lento, que dificulta a circulação rápida das riquezas. Em função disso é que surgiram os títulos de crédito, para agilizar essa circulação de riquezas. Atento a tal fato, nosso legislador reconheceu na duplicata a figura do aceite presumido, isto é, reconheceu a existência do aceite como ato de vinculação do sacado, independentemente da assinatura deste no corpo do título, excepcionando os princípios gerais dos títulos de crédito.

A duplicata nasce para documentar o crédito decorrente de um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, sendo utilizado, para efeitos didáticos, o contrato de compra e venda como padrão da duplicata. Na compra e venda, a obrigação principal do devedor é a entrega da coisa, e do comprador, o pagamento do preço. Assim sendo, para se resguardar em face de eventuais alegações, é costume que o vendedor das mercadorias exija um reconhecimento da entrega das mesmas, vale dizer, é normal a exigência de uma espécie de quitação em relação à obrigação principal do vendedor (entrega).

Com esse comprovante da entrega das mercadorias o vendedor possui em suas mãos a prova do próprio contrato de compra e venda e do cumprimento de suas obrigações, e, por conseguinte, a própria prova da existência da obrigação do comprador reconhecida pelo mesmo. Embora alheia ao título, tal declaração do comprador equivale a um reconhecimento da obrigação, e é tida como tal pela lei das duplicatas, desde que acompanhada do instrumento do protesto do título por falta de aceite ou falta de pagamento. Exige-se o instrumento do protesto para assegurar ao sacado o direito de se manifestar sobre qualquer irregularidade no contrato, e manifestar validamente a recusa do aceite, nos termos dos arts. 8.º e 21 da Lei 5.474/68.

Portanto produz os mesmos efeitos do aceite o comprovante da entrega das mercadorias, ou da prestação de serviços, acompanhado do instrumento do protesto, desde que não haja a recusa do aceite por qual dos motivos legais. Na precisa lição de Cunha Peixoto, “não prevalece aqui a forma do título, mas a verdade do ato, a realidade da vida dos negócios, ilação perigosa para os mal-intencionados, mas altamente vantajosa para os comerciantes de boa fé”.³⁶

4.1.3 Recusa do aceite

O aceite da duplicata, conquanto se diga ser obrigatório, poderá ser recusado, no caso de problemas na execução do contrato, cujo crédito é documentado pelo título. Na duplicata mercantil, que se fundamenta em um contrato de compra e venda, são motivos que autorizam validamente a recusa do aceite, nos termos do art. 8.º da Lei 5.474/68:

- Avarias nas mercadorias ou não recebimento das mesmas, quando não expedidas ou não entregues por conta e risco do sacado.
- Diferenças de quantidade e qualidade das mercadorias.
- Divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

⁽³⁵⁾ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Op. cit., vol. 3, p. 246.

⁽³⁶⁾ PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *Comentários à lei de duplicatas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971. p. 90.

Na duplicata de prestação de serviços, há tão-somente uma adaptação ao objeto do contrato, autorizando a recusa do aceite, os mesmos motivos, nos termos do art. 21 da Lei 5.474/68:

- Não-correspondência entre o serviço prestado e o serviço contratado.
- Vícios ou defeitos na qualidade do serviço prestado.
- Divergências nos prazos ou preços ajustados.

Nos motivos tidos pela lei como autorizadores da recusa do aceite, destaca-se o não-cumprimento do contrato por parte do vendedor na forma ajustada, seja pela não entrega das mercadorias, seja pelas diferenças (qualidade, quantidade, avarias) entre as mercadorias compradas e aquelas entregues. Também autorizam a recusa do aceite as divergências entre os preços ou prazos estipulados, de modo que o teor da duplicata não se identifica com o crédito decorrente do contrato que a originou. Em todos os motivos, o que há é uma diferença entre o que foi ajustado no contrato e o que foi realizado, ou o que consta da duplicata. Fora de tais hipóteses, não há recusa válida do aceite, na medida em que a obrigação nasce regularmente, e como tal deve ser cumprida.

4.2 Endosso

Um dos passos fundamentais para a consolidação dos títulos de crédito como instrumento de circulação de riquezas foi o surgimento da cláusula à ordem nos mesmos. Tal cláusula permitia a transmissão da propriedade do título por um meio próprio, o endosso, que, além de simplificar o processo, pois se constitui pela mera assinatura do proprietário no verso do título, assegura a quem recebe o título mais garantias que uma mera cessão de crédito. Nas duplicatas a existência da cláusula à ordem é obrigatória, por força do art. 2.º, § 1.º, da Lei 5.474/68, sendo, por conseguinte, sempre possível o endosso da duplicata.

Ao efetuar o endosso, o proprietário do título perde a titularidade dos direitos nele mencionados, mas continua vinculado ao título na condição de coobrigado, respondendo solidariamente para com o portador do título, vale dizer, quem endossa transfere o título e garante o pagamento e a aceitação do mesmo. Todavia a obrigação assumida pelo endossante é uma obrigação indireta ou secundária, isto é, tal obrigação só poderá ser exigida se houver uma prova solene do descumprimento da obrigação de pagar por parte de quem deveria ser o devedor direto, ou uma prova solene da falta ou recusa de aceite que denotará a inviabilidade do cumprimento por quem deveria ser o devedor principal.

Há de se ressaltar que esta é a regra, mas nada impede que o endossante se exonere de qualquer responsabilidade apondo a cláusula sem garantia.

4.3 Aval

Além daqueles que endossam o título, outras pessoas podem intervir para garantir o pagamento por meio do aval. “O aval é o ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito, nas mesmas condições que um devedor desse título (avalizado).”³⁷ Trata-se de uma mera garantia pessoal do pagamento do título, ou seja, é um reforço para quem recebe o título, sem qualquer outra finalidade.

A obrigação de quem avaliza é uma obrigação autônoma, o que significa que, mesmo que a obrigação principal seja considerada nula, o aval permanece, salvo em virtude de vícios formais do título (art. 32, 2 Lei Uniforme de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias). Apesar desta autonomia, a obrigação do avalista só pode ser exigida da mesma forma que seria exigida a obrigação do avalizado, isto é, se o avalizado é um devedor indireto, a obrigação do avalista só poderá ser exigida com a prova solene do não-pagamento, ou da recusa do aceite.

4.4 Solidariedade cambial

Conforme visto, podem surgir inúmeras pessoas obrigadas ao pagamento de uma duplicata, seja em função de um endosso, de um aval, seja ainda do aceite. Esses inúmeros obrigados são devedores solidários, mas não por uma solidariedade civil, e sim por uma solidariedade cambial.

A solidariedade cambiária é específica, não se confundindo com a solidariedade civil.³⁸ Nesta todos são obrigados pela dívida toda, e aquele que paga pode exigir a quota parte dos demais (art. 913 do CC/1916, art. 283 do novo CC). Já nos títulos de crédito todos são obrigados pela dívida inteira, mas caso um deles pague, o direito de regresso contra os demais coobrigados é exercido por todo o valor do título, e não pela quota parte de cada um. Ademais, na solidariedade cambiária nem todos os obrigados têm direito de regresso (aceitante da duplicata). Por fim, na solidariedade cambial o direito de regresso só pode ser exercido em face dos devedores anteriores, isto é, quem paga o título não pode cobrar daqueles devedores que apenas posteriormente ingressaram no mesmo.

5. PAGAMENTO

Os títulos de crédito são títulos de resgate, isto é, não se destinam a circular indefinidamente, nascem para ser extintos por meio do seu pagamento. Este pagamento deve ser buscado por iniciativa do credor, uma vez que os títulos se consubstanciam em obrigações quesíveis.³⁹ Todavia a prática do comércio convencionou o envio de avisos bancários para a casa do devedor, para que este efetue o pagamento na rede bancária credenciada até o vencimento. Neste caso, a obrigação torna-se portátil, cabendo ao devedor efetuar o pagamento.

6. PROTESTO

Chegado o vencimento da duplicata, o procedimento normal seria sua extinção pelo pagamento. Todavia nem sempre isso ocorre. Por vezes, mesmo antes do vencimento, ocorrem fatos que denotam que aquele indicado como devedor principal da duplicata, por ser o devedor do contrato, não irá honrar sua obrigação. Nestas situações, o protesto do título adquire extrema importância, como meio de prova e não como meio de pressão sobre o devedor, como ocorre hoje em dia.

6.1 Conceito

A Lei 9.492/97 define o protesto como “o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos

³⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2000, vol. 1, p. 402.

³⁸ FRAN MARTINS. *Op. cit.*, vol. 1, p. 166.

³⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.*, vol. 1, p. 49.

de dívida". Todavia tal conceito não é exato na medida em que o protesto pode comprovar a falta de aceite na letra de câmbio, que não é uma obrigação inerente a este título.

Em função disso, preferimos o conceito de Fábio Ulhoa Coelho, para quem o protesto é "o ato praticado pelo credor, perante o competente cartório, para fins de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais".⁴⁰ Tal conceito é mais exato, denotando o fator primordial do protesto, a prova solene de determinado ato (o não-pagamento, a falta de aceite ou até a falta de devolução do título). Ressalte-se que não é necessário mais de um protesto, pois a prova solene de um dos fatos mencionados torna desnecessário outro protesto.

6.2 Finalidade

O protesto é um ato solene que serve para provar a falta de pagamento, de aceite ou de devolução do título. Não se trata de uma forma de cobrança de quem quer que seja, apesar de se usar o protesto com tal conotação nos dias atuais. Além disso, o protesto pode servir para conservar os direitos do portador do título contra os devedores indiretos, e eventualmente até em face do sacado na duplicata.

Tal prova ligada ao comprovante de entrega das mercadorias, ou da prestação de serviços e do respectivo contrato, representa o aceite presumido, permitindo a cobrança do sacado. Além disso, a prova da falta do pagamento ou da inviabilidade do mesmo por quem deveria ser o devedor principal permitirá a cobrança dos demais devedores, ditos indiretos.

Esse protesto, que tem uma finalidade eminentemente probatória, hoje representa um grande meio de pressão sobre o devedor, em função das restrições que são geradas na vida do devedor pela existência de um título protestado, como, por exemplo, a inscrição em cadastros de inadimplentes, e a conseqüente restrição do crédito no mercado.

Deve ser ainda ressaltado que o protesto é um meio de prova exigido para atestar a insolvência de um devedor comerciante e requerer a falência do mesmo. Outrossim, com o advento do novo Código Civil, o protesto servirá também para interromper o prazo prescricional da ação para cobrança dos valores nele mencionados. No entanto, nem com o novo Código Civil o protesto passa a ser um meio de cobrança sobre o devedor como vem sendo usado atualmente.

6.3 Procedimento

O protesto é, pois, um meio de prova especialíssimo, que, feito perante o competente cartório, goza de fé pública, representando uma certa presunção. Para se efetuar tal protesto, deve o portador legítimo do título apresentá-lo ao cartório, e o cartório deverá intimar o devedor, dando-lhe a oportunidade de se manifestar. No protesto por falta de aceite, deve-se apresentar o título para o protesto antes do seu vencimento. No protesto por falta de pagamento, o prazo para se apresentar o título a protesto é de 30 dias contados do vencimento.

A princípio, o credor deve apresentar o título ao cartório, e com base no título o cartório realizará o procedimento necessário para a lavratura do protesto. No caso de duplicata de prestação de serviços, o art. 20, § 3.º, da Lei 5.474/68 exige que sejam apresentados o comprovante do contrato e da prestação de serviços.⁴¹ Apesar de a lei exigir o comprovante

⁽⁴⁰⁾ COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit., vol. 1, p. 415.

⁽⁴¹⁾ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. Op. cit., p. 702-703.

apenas no caso da prestação de serviços, o TJDF, a nosso ver, uma exigência ilegal e descabida exige para o protesto da duplicata mercantil: a prova da entrega das mercadorias (art. 273 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). Melhor orientação⁴² é aquela adotada pela Corregedoria de Justiça de São Paulo, no Provimento 30/97, modificado pelo Provimento 10/98, que não impede o protesto, mas impede a colocação do nome do sacado que não aceitou o título no instrumento do protesto.

Em algumas ocasiões o título não existe fisicamente ou não foi devolvido pelo sacado. Diante disso, como o credor poderá protestá-lo?

No caso de roubo ou extravio do título, ou ainda de retenção do título pelo sacado,⁴³ a princípio, deve ser extraída uma triplicata, uma espécie de segunda via da duplicata, feita pelo emitente da própria duplicata, na qual serão reproduzidos os endossos efetivados no título original. A triplicata substitui o título original para todos os efeitos, podendo substituí-lo inclusive para fins de protesto.

Entretanto a extração da triplicata não é obrigatória, podendo o credor lançar mão das indicações,⁴⁴ isto é, com base em dados em poder do sacador, que podem consistir em anotações no livro de registro das duplicatas, ou até por meio de dados em meio magnético,⁴⁵ nos termos do art. 8.º, par. ún., da Lei 9.492/97. Os dados apresentados em meio magnético são de inteira responsabilidade do apresentante, que responderá pelos danos causados em virtude do protesto lavrado com base em indicações equivocadas.⁴⁶

A prática mais corrente hoje é a utilização dessas indicações em meio magnético, que são transferidas a um banco, que emite o boleto para o devedor pagar. Chegado o vencimento e não pago o título, o banco encaminha os dados para o cartório, em meio magnético, e o cartório lavra o protesto do título.

7. EXECUÇÃO DA DUPLICATA

Os títulos de crédito em geral são dotados de uma eficácia processual abstrata,⁴⁷ isto é, possuem uma presunção de legitimidade quando levados a juízo para sua cobrança. Tal presunção não é absoluta, mas faz com que o título se antecipe à função cognitiva, isto é, para se pretender judicialmente o recebimento do valor constante do título, o credor não precisa de uma sentença prolatada em um processo de conhecimento. Todavia é perfeitamente possível que, *a posteriori*, discuta-se a obrigação, em um processo de conhecimento.

Assim sendo, para a execução das obrigações constantes de um título de crédito é suficiente a apresentação do título. Entretanto, nas duplicatas, de acordo com a natureza da obrigação assumida, poderemos ter algumas situações diferenciadas.

⁽⁴²⁾ Tal orientação pode parecer ilegal em face do disposto no art. 20, § 4.º, da Lei 9.492/97, que deve ser interpretada com cuidado, para determinar a inclusão apenas do nome dos devedores no instrumento do protesto, sem a inclusão do sacado que não é devedor cambial.

⁽⁴³⁾ STJ - 3.ª T. - REsp 369.808/SP, rel. Min. Castro Filho, DJ 24.06.2002.

⁽⁴⁴⁾ STJ - 3.ª T. - REsp 121066/RR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 24.04.2000.

⁽⁴⁵⁾ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. Op. cit., p. 395.

⁽⁴⁶⁾ PARIZATTO, João Roberto. *Protesto de títulos de crédito*. 2. ed. Ouro Fino: Edipa, 1999. p. 25.

⁽⁴⁷⁾ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. Op. cit., p. 52.

Para a execução do devedor principal, e seus avalistas, é sempre necessário que o mesmo tenha assumido obrigação de pagar a duplicata por meio do aceite, seja ordinário, seja presumido. No caso do aceite ordinário, é suficiente a apresentação do título aceito para a execução. De outro lado, no caso do aceite presumido, há de se apresentar o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação de serviços, o protesto e eventualmente o próprio título. Há de se ressaltar que, no caso do aceite presumido, pode não existir o título, sendo realizado o protesto com base numa triplicata ou em indicações, inclusive em meio magnético, sendo, por isso, dispensada a apresentação do título.⁴⁸

Para a execução dos devedores indiretos, e dos seus avalistas, é suficiente a apresentação do instrumento do protesto, e eventualmente do título. Mais uma vez é oportuno ressaltar que pode ser que o título não exista, sendo lavrado o protesto com base na triplicata, ou nas indicações do credor, inclusive em meio magnético. Para a execução desses devedores, não é necessária a comprovação da entrega das mercadorias, ou da prestação de serviços.⁴⁹

Como se vê, nem sempre será necessária a corporificação da duplicata para a sua cobrança, o que denota a possibilidade da existência da duplicata virtual no direito brasileiro.

8. A DUPLICATA VIRTUAL

A modernidade impõe o surgimento de meios que permitam mais rapidamente a circulação de riquezas, sendo que é na órbita do direito comercial que esses mecanismos se fazem mais necessários. Especificamente em relação aos títulos de crédito, há uma grande evolução, independentemente do surgimento de novas legislações.

Os agentes econômicos atuando na Internet, ou mesmo fisicamente, precisavam buscar meios de facilitar a mobilização do crédito dentro da sua atividade. Em função disso, surgiu o cheque pré ou pós-datado, que facilita a atuação dos agentes econômicos. Todavia, com a evolução da tecnologia, muitos contratos passaram a ser feitos por computador, ou por telefone, sem a possibilidade de emissão de um cheque. Nesses casos, os agentes econômicos passaram a lançar mão de duplicatas, não as duplicatas tradicionais, mas as duplicatas virtuais.

Uma vez finalizado o contrato, o agente econômico pode *on-line* enviar os dados do contrato a uma instituição financeira, a qual, também *on-line*, à luz desses dados, emite uma ficha de compensação e a encaminha ao devedor, que poderá pagá-la na rede bancária diretamente, ou até por meio da própria Internet. Essa ficha de compensação não é a duplicata, mas um aviso bancário para tornar a obrigação portátil, que se baseia na duplicata que existe apenas em meio magnético.

Não honrada a duplicata, o credor, ou o próprio banco encarregado da cobrança, pode encaminhar em meio magnético os dados ao cartório para que este efetue o protesto do título. Lavrado o protesto, o credor ou o banco pode promover um processo de execução com base nesse protesto, e no comprovante de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, sem a criação da duplicata fisicamente. Tal processo já é bastante difundido hoje em dia, e não afronta a legislação vigente, representando a admissão da duplicata virtual, mesmo antes da vigência do novo Código Civil, que permite a criação de títulos de crédito em computador (art. 889, § 3.º, do novo CC).

⁽⁴⁸⁾ STJ – 4.ª T. – REsp 309.829/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 04.08.2002.

⁽⁴⁹⁾ STJ – 3.ª T. – REsp 250.568/MS, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 18.12.2000.

Fábio Ulhoa Coelho,⁵⁰ em excelente estudo, destaca a possibilidade de execução da duplicata virtual, na medida em que a apresentação da duplicata não é imprescindível para o processo de execução, uma vez que se admite a execução com base no protesto por indicações, desde que acompanhado do comprovante de recebimento das mercadorias. O referido autor defende ainda a possibilidade de o comprovante de entrega das mercadorias ser feito em meio magnético. Do mesmo modo, Fernando Netto Boitteux⁵¹ reconhece no nosso direito vigente a duplicata em meio eletrônico. Newton De Lucca,⁵² um pioneiro no estudo da matéria, também reconhece a existência desse título eletrônico, reconhecendo-lhe a natureza de título de crédito, pois para ele não há maiores diferenças entre o documento em papel e o documento eletrônico.

Em síntese, embora ainda se questione, não se pode negar que o que se convencionou chamar de duplicata virtual é uma realidade, muito usada na prática, sem perder a principal vantagem de um título de crédito, a executividade.

9. BIBLIOGRAFIA

ASCARELLI, Tullio. “La literalità nei titoli di credito”. *Rivista del Diritto Commerciale*, 1932, vol. XXX, parte prima, p. 237-271.

_____. *Teoria geral dos títulos de crédito*. Trad. Benedicto Giacobini. Campinas: Red, 1999.

AULETTA, Giuseppe. “L’impresa dal Codice di Commercio del 1882 al Codice Civile del 1942”. *1882-1982 Cento anni dal Codice di Commercio*. Milano: Giuffrè, 1984.

_____, SALANITRO, Nicoló. *Diritto commerciale*. 13. ed. Milano: Giuffrè, 2001.

BARRETO FILHO, Oscar. “O projeto de Código Civil e as normas sobre a atividade negocial”. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, ano 4, n. 13, p. 259-263, jul.-set. 2001.

BOITTEUX, Fernando Netto. *Títulos de crédito*. São Paulo: Dialética, 2002.

BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. vol. 1.

_____. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1999. vol. 2.

DE LUCCA, Newton. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Pioneira, 1979.

_____. “Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico”. In: _____, SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*. Bauru: Edipro, 2000.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Atlas, 2000.

FRAN MARTINS. *Títulos de crédito*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. vols. 1 e 2.

⁽⁵⁰⁾ COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit., vol. 1, p. 457-460.

⁽⁵¹⁾ BOITTEUX, Fernando Netto. *Títulos de crédito*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 53.

⁽⁵²⁾ DE LUCCA, Newton. “Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico”. In: _____, SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*. Bauru: Edipro, 2000. p. 43-44.

- GARRIGUES, Joaquín. *Curso de derecho mercantil*. 7. ed. Bogotá: Temis, 1987. 5 vol.
- MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile e commerciale*. 9. ed. Milano: Giuffrè, 1972. vol. 5.
- PARIZATTO, João Roberto. *Protesto de títulos de crédito*. 2. ed. Ouro Fino: Edipa, 1999.
- PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *Comentários à lei de duplicatas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.
- PENNA, Fábio O. *Da duplicata*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito cambiário*. Campinas: Bookseller, 2000. vols. 1 e 3.
- ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- SANTOS, Theophilo de Azeredo. "Natureza jurídica das ações das sociedades". *RF* 169/484-498, 1957.
- VIVANTE, Cesare. *Instituições de direito comercial*. Trad. J. Alves de Sá. 3. ed. São Paulo: Livraria C. Teixeira & Cia., 1928.
- _____. *Tratato de diritto commerciale*. 5. ed. Milano: Casa Editrice Dottore Francesco Villardi, 1904. vol. 3.
-

MEMÓRIA DO DIREITO BRASILEIRO